



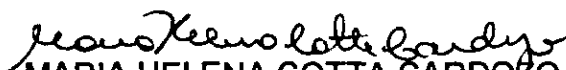
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

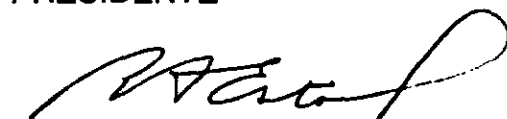
Processo nº. : 13805.008930/98-75
Recurso nº. : 144.412
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 104-1.984

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR
LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA
SOUZA e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

Recurso nº. : 144.412
Recorrente : SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA., inscrito no CNPJ sob nº. 60.893.138/0001-99, a restituição do valor recolhido pela Gráfica e Editora Anglo Ltda., em 11/02/1998, conforme Darf de fls. 02, a título de IRRFonte incidente sobre a distribuição do lucro apurado em 31/12/1995, solicitando que o mesmo seja compensado conforme pedido de fls. 09.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP), ao examinar o pleito, indeferiu o pedido, através do Despacho Decisório de fls. 12/13, argumentando que o fato gerador que deu origem à referida retenção seria regido pelo artigo 2º. da Lei nº. 8.849/94, que prevê a tributação definitiva no caso de impossibilidade de compensação do imposto anteriormente retido com o IRRF sobre resultados distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

Novos argumentos foram dirigidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em São Paulo - SP, através de manifestação de inconformidade da interessada, às fls. 20/22, com as seguintes alegações, em síntese:

“Que apenas o caput do artigo 2º. da Lei nº. 8.894/94 permanece em vigor, visto que, os parágrafos deste mesmo dispositivo legal foram revogados pelo artigo 10 da Lei nº. 9.249/1995, por serem incompatíveis;

Que o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996, o qual autoriza a utilização de créditos a serem ressarcidos ou restituídos ao contribuinte para a quitação de quaisquer tributos e contribuição administrados pela SRF, produziu efeitos a partir de 01/01/1997, ou seja, um ano e meio antes do pedido de compensação da requerente. Consequentemente a Suplicante, ao formular o pedido de compensação e ou restituição indeferido pela R. Decisão “a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

quo", já tinha o direito de fazê-lo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF;

Finaliza a manifestação de inconformidade pedindo a reforma da decisão que indeferiu o pedido de restituição/compensação em tela."

A autoridade julgadora, às fls. 29/32, através do Acórdão DRJ/SPOI nº. 5.311, de 26 de abril de 2004, indeferiu a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, com os seguintes argumentos, em síntese:

"Inicialmente cumpre consignar que não consta dos autos qualquer documento que comprove que a interessada é a titular dos rendimentos que deram origem à retenção objeto da presente lide. Assim, em tese, o pedido de restituição/compensação deveria ser indeferido nos termos do artigo 166 do CTN, visto que: "o reconhecimento do crédito tributário somente será feito a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro".

No entanto, o indeferimento está fundamentado no artigo 2º. da Lei nº. 8.849/1994, alterado pela Lei nº. 9.064/1995 que prevê a tributação definitiva no caso de impossibilidade de compensação como IRRF incidente sobre resultados distribuídos pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

Segundo o disposto na citada norma o tratamento tributário dispensado ao IRRF incidente sobre os lucros distribuídos à pessoa jurídica não é o crédito passível de compensação. A regra geral é a tributação definitiva. A compensação prevista na alínea "b" do parágrafo 1.º tem por objetivo evitar a bi-tributação do resultado positivo em participações societárias, visto que, o resultado em questão integra o lucro líquido da empresa que por sua vez é base de cálculo de uma eventual distribuição de lucros.

Como se vê, o IRRF objeto do pedido de restituição de fls. 01, não tem a natureza de imposto pago a maior ou indevidamente. Dito de outra forma: não é passível de restituição ou ressarcimento, logo, não pode ser utilizado para compensação de outros débitos do contribuinte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/11/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/12/2004, às fls. 44/46, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

"A mais ligeira análise dos documentos acostados a este recurso demonstra inequivocamente que a Recorrente:

- a) é quotista majoritária da Gráfica e Editora Anglo Ltda., conforme o demonstra as alterações contratuais desta última (docs. 1 e 2);
- b) distribuiu lucros aos seus sócios em 31/08/1997 que, referindo-se a resultados apurados no seu balanço de 31/12/95, sofreram o desconto do imposto de renda na fonte pela alíquota de 15% (docs. 3 a 6);
- c) recebeu, em 04/02/98, lucros que lhe foram distribuídos pela Gráfica e Editora Anglo Ltda.; como estes valores também eram oriundos do balanço encerrado por esta Sociedade em 31/12/95, sofreram o desconto do imposto de renda na fonte pela alíquota de 15% (docs. 7 a 10);

Ora, aplicando-se o art. 2º, § 1º, da Lei nº. 8.849/94 modificado pelo art. 2º da Lei 9.064/95, chega-se à inequívoca conclusão que a Suplicante pode perfeitamente compensar o imposto de renda com antecipação de imposto de renda sobre o lucro real, uma vez que, EM NENHUM MOMENTO, ESTE DISPOSITIVO LEGAL EXIGE QUE LUCROS RECEBIDOS COM DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE POSSAM SER COMPENSADOS COM LUCROS POSTERIORMENTE RECEBIDOS.

Por outro lado não se pode olvidar que o art. 74 da Lei 9.430 de 27/12/96, regulamentado pelo art. 1º do Decreto 2.138 de 29/1/97 e disciplinado pela IN-SRF 21/97 de 10/3/97, em vigor na data das distribuições de lucro acima, autorizaram a utilização de créditos a serem ressarcidos ou restituídos ao contribuinte para a quitação de QUAISQUER TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Consequentemente, estando em vigor desde 1/1/97 o art. 74 da Lei 9.430/96, ou seja, um ano e meio antes das distribuições de lucros supra descritas, conclui-se que a Suplicante tem o pleno direito de compensar o tributo que lhe foi descontado na fonte nos termos deste mesmo dispositivo legal".

Apenso a este processo está a Representação/Lançamento de Ofício nº. 13.807-006.719/2003-13, na qual consta às fls. 17 determinação da DRF em São Paulo para que se prossiga com a cobrança dos créditos tributários indevidamente compensados, tendo em vista o art. 17 da Medida Provisória nº. 135/2003: *"A declaração de compensação*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados".

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Muel' or similar, written in a cursive style.

•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

VOTO

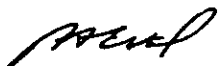
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

O ponto central da questão submetida a esta Câmara está no fato de saber se o IRF pago sobre dividendos auferidos pela investidora no ano calendário de 1995, é antecipação daquele devido por esta última ou se, ao contrário, se torna definitivo diante da inexistência de lucros à distribuir (prejuízos) na beneficiária, e mais, diante do fato de que, a partir do ano calendário de 1996, não mais são tributadas as distribuições de lucros, o que impediria a compensação futura.

Questão idêntica foi submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais que, pelo Acórdão nº. CSRF/04-00.136, decidiu pela possibilidade de compensação, em decisão assim ementada:

IRRFONTE – DIVIDENDOS – PREJUÍZO – LUCROS AUFERIDOS NOS ANOS BASE DE 1994 e 1995 – COMPENSAÇÃO – RESTITUIÇÃO. Em havendo prejuízos, o contribuinte tem direito à compensação/restituição do IRF sobre dividendos, mesmo após o advento da Lei nº. 9249, de 1995, possibilidade expressa na Instrução Normativa nº. 12/99, que rechaça a hipótese de definitividade prevista na letra “c” do § 1º. do art. 2º. da Lei nº. 8849, de 1994, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.064, de 1995.



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

Nessa linha, tenho que a própria Administração consagrou esse posicionamento ao editar a Instrução Normativa nº. 12/1999, em seu artigo 2º., que alcança a hipótese discutida nos autos, *in verbis*:

"Art. 2º. O valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a título de juros remuneratórios do capital próprio."

Como se vê, a simples leitura do ato normativo acima transcrito, é mais do que suficiente para afastar a tese de "definitividade" envolvendo o IRRFonte cuja natureza, na ocasião dos efetivos recolhimentos, era antecipatória e, como tal, mera política de arrecadação, não se podendo obstar, por óbvio, o direito à compensação.

Não obstante, penso que existem dúvidas quanto aos elementos materiais que dariam o devido suporte fático ao pedido de compensação, mesmo porque não foram expressamente atestados pela fiscalização.

Em sendo assim, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a DRF – São Paulo:

- a) Confirme a efetividade da retenção;
- b) Confirme o ingresso nos cofres da Fazenda do valor recolhido e objeto do pedido de compensação; e



• MINISTÉRIO DA FAZENDA
• PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
• QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008930/98-75
Resolução nº. : 104-1.984

- c) Confirme a existência de prejuízos na contabilidade da requerente, em 31.12.1995, bem como a inexistência de lucros anteriores passíveis de distribuição.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL